



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/10/2014

Item 02 da pauta

Processo: TC-040745/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - COESF.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Cyro André (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil - Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor - R\$2.597.362,52.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a COORDENADORIA DO ESPAÇO FÍSICO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - COESF e a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., para prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do novo conjunto da moradia estudantil - Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

À precedente Concorrência Pública 04/2008, divulgada em 26/06/08, acorreram 06 (seis) interessadas. Duas habilitadas e classificadas. O objeto foi adjudicado pelo critério de menor preço global.

DF-5.3 (fls. 424/427) propôs aprovação da matéria, no que foi acompanhada por Assessorias Técnicas (fls. 433/434 e 435) e d. PFE (fls. 437).

Acionada (fls. 438), SDG (fls. 439/440) alvitrou o chamamento da contratante em face de inadequada demonstração da pesquisa de preços; exigência de qualificação econômico-financeira por índice não usual sem justificativa; condições de qualificação técnica que impedem a somatória de atestados de execução de edificação com área mínima de 50% do objeto licitado com instalação de elevador; e utilização de modelo de atestado de vistoria que menciona indicação do CREA do representante da interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta à notificação (fls. 441), a origem (fls. 455/463) informou que o orçamento foi realizado por meio do software "Volare", próprio para tal tarefa, com utilização do banco de dados TCPO-2003 (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos) com data base de abril/2008 e que os preços mostraram-se compatíveis ao mercado; defendeu a utilização dos quocientes de solvência e de liquidez seco nos valores estabelecidos (iguais ou superiores a 1) por demonstrarem a inexistência de passivo a descoberto e aferirem a capacidade de pagamento da interessada a curto prazo; indicou precedentes de aceitação desses índices¹; aduziu que a vedação à somatória de quantitativos em atestados se mostrou necessária em face da complexidade do objeto; alegou que, embora o modelo de atestado de vistoria preveja a indicação do registro no CREA, não houve exigência, no edital, dessa condição. Por derradeiro, pleiteia julgamento orientado à regularidade da licitação e contrato em foco.

Em exame ao acrescido, SDG (fls. 522/524) entende aceitáveis os parâmetros para definição do valor estimado do ajuste e os índices contábeis exigidos. Rejeita, porém, a exigência para habilitação, de prova de execução anterior de edificação com (grifei) fornecimento e instalação de elevador, ao invés de obra estruturalmente adequada a esse equipamento. Ressalta a possibilidade (subitem 5.1.18) de subcontratação parcial de serviços. Concluiu pela irregularidade da matéria com as comunicações legais e aplicação de multa ao agente responsável.

PFE (fls. 525) reiterou manifestação pela regularidade da matéria.

O processo foi a julgamento pela E. Segunda Câmara em sessão de 25/09/12, que julgou irregulares o contrato e a licitação que o precedeu.

A origem interpôs recurso ordinário contra a decisão alegando que não foi aberta oportunidade de defesa à origem, conforme publicação no DOE em 14/5/10, tendo sido apresentados as razões e os documentos de fls. 444/518.

Em razão de tais alegações o E. Plenário decidiu que de fato, a recorrente não teve oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que lhe é assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

¹ TC-010.081/026/09; TC-000100/006/08; e TC-001.063/013/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, votou pelo acolhimento da prejudicial arguida e pela anulação da decisão recorrida, com retorno dos autos ao gabinete do Relator originário.

Retornaram os autos ao gabinete, em face do decidido pela E. Plenário, quando o então Relator à época, assinou um novo prazo de 30 (trinta) dias a Origem, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a USP encaminhou suas justificativas e/ou documentos.

PFE concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados pela origem.

“Já o MPC opinou pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista que a “... controvérsia dos autos reside na exigência, para qualificação operacional, de execução anterior de edificação com fornecimento e instalação de elevador.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que há diferença entre exigir “comprovação da aptidão para instalação de elevador” e “aptidão para execução de obra em cuja estrutura tenha sido instalado equipamento de elevação”. Uma coisa é a contratada ter capacidade para instalar, por seus próprios meios, elevador; outra coisa é a empresa ter capacidade para executar uma obra em que seja possível a instalação, por ela própria ou por outros, de elevador.

Tal diferenciação é explicitada nos TCs 7/009/07 e 37792/026/06, conforme bem apontado pela SDG em sua manifestação nos autos (fls.523/524).

O que reforça a irregularidade do certame é ter sido feita a exigência de demonstração de capacidade de instalação de elevadores (fato usual, que restringe o universo de licitante), somada à permissão editalícia de subcontratação de serviços especializados. Ora, é obviamente contraditório exigir, a um lado, comprovação da aptidão para instalação de elevador e, de outro, permitir que se subcontrate empresa especializada para tal mister.”

SDG ratificou suas manifestações pela irregularidade dos atos praticados pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Acolho as manifestações da SDG e do MPC que apontaram impropriedades no procedimento, a maioria adequadamente justificada após o chamamento da origem.

Todavia, permanece a questão que contamina a licitação em apreço, que foi a verificação, no campo concreto, de que houve vedação de somatória de atestados, conforme se observa na Ata de Julgamento às fls. 325.

Como bem disse SDG "...as empresas FFN Construções e Comércio Ltda. e R. Rojic Engenharia e Construções embora tenham apresentado a área mínima de 50%, com instalação de elevadores, foram inabilitadas porque as comprovações se deram através de atestados em obras distintas o que importa, em outras palavras, na vedação de somatória de atestados, há muito rechaçada por este Tribunal, pois vai de encontro com os artigos 30 e 3º da Lei nº 8.666/93.

...

E, embora a USP alegue que a complexidade em se atender integralmente 50% do volume de concreto com instalação de elevadores, ser diferente da capacidade fracionada dessa mesma exigência, não trouxe justificativas técnicas que lhe deem suporte; ora, para desconstituir vedação de somatória de atestados que causou impacto no caso concreto, faz-se necessário haver justificativas técnicas de peso muito bem fundamentadas, o que não é o caso.

Conforme se observa na Ata de Julgamento às fls.325/326, constou apenas que as empresas apresentam atestados que atendem à "área mínima da ordem de 50% do objeto licitado", e atestados com instalação de elevador porém em obras distintas, diferentemente da exigência de "edificação com instalação de elevador". (g.n.)

Com efeito, a competitividade do certame foi sensivelmente afetada, pois das 06 empresas que participaram, 03 foram inabilitadas por não comprovarem experiência anterior em edificação com instalação de elevador, sendo que 02 em razão de não terem apresentado comprovação no mesmo atestado, restando apenas 02 habilitadas."

Destaque-se a distinção, já reconhecida em nossa jurisprudência (desde 2007 - TC-000007/009/07), entre a habilitação para fornecimento e instalação de elevadores e a execução de obra estruturalmente adequada a tal equipamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relevante também a possibilidade, prevista na subcláusula 5.1.18 do contrato, da subcontratação parcial dos serviços, sem exclusão explícita dos itens referentes à qualificação exigida. Lembre-se que o fornecimento e instalação de elevadores, dada sua complexidade, é habitualmente objeto de subcontratação com empresa especializada.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação e do termo de contrato em exame, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93. Com os oficiamentos de praxe.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

LRG